

O ESTADO DE EXCEÇÃO E A GARANTIA DA DEMOCRACIA

STATE OF EXCEPTION AND THE SAFEGUARD OF DEMOCRACY

Francisco de Albuquerque Nogueira Júnior*

RESUMO

A compreensão do estado de exceção é ponto nevrálgico de discussão nas escolas jusfilosóficas, justamente por representar a falta de sua normatização em um texto constitucional perante a inexperiência do poder constituinte em identificá-lo, impedindo, dessa forma, a sua positivação. Sua total abstração impede a sua estrita definição, restando-lhe a análise de teorias acerca de sua natureza e de suas implicações na soberania estatal. Não se destoando da experiência contemporânea, o próprio constitucionalismo brasileiro enfrentou o dilema da existência da excepcionalidade no contraste à própria normalidade constitucional. O entendimento do estado de exceção passa pela definição de seu campo de atuação. Diante dessa afirmação, o presente trabalho aborda a reflexão filosófica doutrinária que compreende a natureza da excepcionalidade, as consequências advindas de sua institucionalização na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o complexo relacional de sua existência com a garantia da própria democracia. Nesse sentido, colhem-se os reflexos da própria legitimidade de instalação de um estado excepcional como necessário, ou não, a manutenção da ordem social, evidenciando a experiência do texto constitucional de 1988 no desempenho de instituições consideradas democráticas para a defesa do Estado. Por isso, o que se pretende com o presente trabalho científico é apresentar uma definição mais próxima do que se coaduna com a realidade do estado de exceção, evidenciando as suas principais características, as suas relações com a própria soberania estatal, a sua experimentação na Constituição Federal de 1988 e a sua relação com a garantia da própria democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de exceção; Soberania; Teoria do Direito; Democracia.

ABSTRACT

Understanding the State of exception is a central discussion in the jusphilosophical schools, precisely because it represents the lack of standardization in their constitutional text before the inexperience of constituent power in identifying it, preventing thus their positivization. Its total abstraction prevents its strict definition, leaving it to analyze theories about their nature and its implications in the State's sovereignty. There is no grand differentiation in the contemporary experience, the Brazilian constitutionalism itself is faced with the dilemma of the existence of exceptionality in contrast to its own constitutional normality. The understanding of the State of exception is the definition of its field. Given this assertion, this paper discusses the philosophical reflection that this understanding of a doctrinal nature of this exceptionality, the consequences arising from its institutionalization in the constitution of the Federal Republic of Brazil in 1988 and its complex existence with the safeguard of democracy itself. In this sense, people gather reflections of their own ideas of the legitimacy of the installation of an exceptional condition as needed, or not, the maintenance of social order, showing the experience of the 1988 constitution in the performance of democratic institutions considered for the defense of the State. So, what is intended with this scientific

* Graduado no Curso de Direito pela Universidade de Fortaleza. Advogado.

work is to present a definition closer that meets the reality of the State of exception, highlighting its main characteristics, its relationships with State sovereignty, Its experimentation in the Constitution of 1988 and its relationship with the safeguard of democracy itself.

KEYWORDS: State of emergency; Sovereignty; Theory of Law, Democracy.

INTRODUÇÃO

A compreensão da História revela a existência de um processo de normatização das sociedades e a consequente concepção dos Estados. Trata-se da necessidade de criação de normas e regras que pudessem pautar a coexistência pacífica entre indivíduos dotados de um anímico sentimento de agrupamento, delimitados sob um mesmo espaço territorial provido de uma peculiar soberania. No instante de afrontamento da legalidade posta, caberia ao Estado, sob a representação de uma cúpula diretiva, a resolução da celeuma criada, competindo-lhe dirimir a turbulência causada à ordem legal vigente, impedindo, assim, a fragilização da instituição estatal.

O relacionamento entre os Estados e um consequente comportamento mútuo de beligerância reflete a ocorrência de outra situação em que há a perturbação da legalidade estabelecida. Sob a tentativa de imposição da vontade de um Estado sobre o outro, há de se perceber a possibilidade de capitulação de uma ordem legal até então estabelecida, porém fagocitada em razão de interesses alienígenas distintos.

Diante dessa experimentação histórica, fez-se necessária a elaboração cognitiva de instituto sensível que pudesse no resvalo da ordem legal manter e preservar a columidade estatal, garantindo a sobrevivência inerente da soberania.

O processo de constitucionalização trouxe mudanças significativas aos Estados nacionais na obtenção do intento de autopreservação. A constituição posta passou a dispor acerca da própria organização funcional do Estado, estabelecendo funções e criando órgãos necessários a gerência da máquina administrativa. Houve um fortalecimento dos poderes públicos na perseguição de uma finalidade social única, embora não represente paralelo necessário com a institucionalização de um estado democrático de direito. É correto, contudo, observar que coube a esse processo de fixação de uma ordem constitucional a necessidade de elaboração de mecanismos particulares que pudessem tolher qualquer intento turbatório, seja ele intrínseco ou extrínseco, à própria soberania nacional.

A complexidade da questão se fez surgir, porém, no instante de se perceber a própria institucionalização daquilo que jamais fora institucionalizado. Ou seja, como compreender os limites de um estado de exceção? A quem caberia a legitimidade de solucionar as intervenções à ordem constitucional estabelecida? E mais. O que é o próprio estado excepcional?

Tratam-se, portanto, de questões fundamentais que passaram a ser pontos fundamentais de discussão dos mais variados meios acadêmicos das principais escolas jusfilosóficas do mundo.

1 DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT

O estado de exceção compreendido por Carl Schmitt, jurista e filósofo alemão do começo do século XX, revela a formação de uma indagação fundamental: como agir na prevalência de um estado excepcional? A questão expande-se sob o círculo da indefinição ainda marcante da própria situação da excepcionalidade.

A não conceituação, como observado por Schmitt, não é óbice para a formação conceitual das influências passíveis de serem sentidas na ocorrência real da excepcionalidade. Trata-se de um conceito vago *a priori*, visto que há a falta de experimentação histórica que pudesse definir o indefinido espaço surgido diante da generalidade constitucional. O processo constitucionalista e a consolidação dos valores democráticos ainda permaneciam sob obtusa compreensão diante da realidade autocrática cultuada pelos seculares Estados nacionais, insensíveis a uma ordem constitucional prevalecente e emanante da própria funcionalidade do organismo estatal. Definir como exceção o que sempre fora a regra é questão de difícil resolução.

Ao passo da natural indefinição, sobrevém, todavia, especificação de sentido disforme ao de outros estados também anormais, porém marginais à compreensão da sobrevivência estatal. Schmitt, assim, distingue o estado de exceção da anarquia ou do caos. Diferentemente dos últimos, há algo naquele que subsiste mesmo diante da impossibilidade de prevalência normativa – sendo compreendido fundamentalmente como o Estado.¹ Desfaz-se a ordem constitucional a fim de que a inexistência de qualquer vínculo normativo

¹ SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13: “Ao contrário, para isso precisa-se de uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica. A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se absoluta em sentido real. Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz”.

possibilite a tomada de decisão por parte do soberano, responsável por reconstituir o estado normal anterior à turbacão provocada. Diante do vazio normativo surge a autoridade capaz de reconduzir o Estado ao seu originário status quo. Faz-se segundo o dever de resguardar a própria incolumidade estatal diante de agentes estranhos aos interesses nacionais – desvinculados aos propósitos da soberania do Estado afetado.

Defronte à complexa questão existente, Schmitt empreende a noção de um binômio conceitual importante: soberania e decisão. Tratam-se de idéias empregadas sob o mesmo aspecto funcional, vinculadas à necessidade de legitimar aquele responsável por conduzir o Estado durante a vigência do estado excepcional. O entendimento de Carl Schmitt ao afirmar que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” revela a profunda conexão existente entre os termos.² O jurista entende que diante do quadro de excepcionalidade, na não-vigência da ordem constitucional, caberia apenas ao soberano, agente receptor da totalidade de interesses comuns ao Estado, transcender aos próprios limites constitucionais e proporcionar a continuidade da integridade estatal. O Estado, portanto, traduziria o desejo do povo.

Percebe-se a evidente importância do fator decisório na atuação do soberano. As decisões, mecanismos eminentemente políticos, agregam legitimidade à capacidade desempenhada pela autoridade diante do estado de exceção. O soberano exerce o monopólio da última decisão. É em face de tal afirmativa que a natureza da soberania estatal deve ser compreendida não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório.³ Esse feito impede que haja superposição de qualquer outro instituto diante da autoridade exercida pelo soberano – sua palavra é a última e assim deve ser aplicada.

Em sua obra “O Guardião da ConstituiçãO” (*Der Hüter der Verfassung*), Carl Schmitt nega ao Poder Judiciário a atribuiçãO de guarda da constituiçãO.⁴ Sua reflexiva análise produz a compreensãO de que somente caberia ao Presidente do *Reich* ser o guardião do texto constitucional, bem como efetuar o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Schmitt entende que todo ato de reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei encontra-se preenchido por um profundo aspecto político, visto que é ato decisório. Um tribunal constitucional ao assim decidir estaria em incompatibilidade com a sua própria natureza, visto que ao Poder Judiciário caberia a exegese legal.

² SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7.

³ *Ibid.*, p. 14.

⁴ SCHMITT, Carl. **O guardião da constituiçãO**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 193-205.

Após uma profunda introspecção na temática, Schmitt aborda o dispositivo presente no art. 48 da Constituição de Weimar.⁵ Na ocorrência de uma situação emergencial a por em risco a integridade do Estado, bem como a segurança e a ordem públicas, é o Presidente do *Reich* competente a fim de equalizar a excepcionalidade surgida, tomando as medidas necessárias a fim de restaurar a ordem constitucional. Schmitt revela o caráter legítimo e democrático presente nesse dispositivo ao compreender que o Presidente do *Reich* é eleito pela totalidade do povo alemão, derivando seus poderes perante as instâncias legislativas de um próprio “apelo do povo”.⁶

Schmitt aprimora o entendimento acerca daquele que é legítimo para atuar na existência de um estado excepcional. O soberano concentra a totalidade dos anseios populares e suas decisões são respaldadas na necessidade de permanência da ordem jurídica e social. Ao decidir no estado de exceção, o soberano reflete conseqüentemente o sentimento nacional total e regular. O Presidente do *Reich* é o soberano diante do próprio texto constitucional, visto tratar-se de condicionamento particular dado pela nação alemã. A não institucionalização, contudo, em nada desclassificaria o caráter legítimo desse entendimento. O Presidente do *Reich* permanece na representação do Estado sob a anuência do povo alemão e suas decisões são convalidadas a partir da aceitação automática que é feita pela sociedade quanto aos caminhos empreendidos na gestão estatal. É a evidente vontade política da totalidade do povo alemão em atribuir a guarda da constituição ao Presidente do *Reich* que o define como soberano.⁷

⁵ O art. 48 da Constituição de Weimar de 11 de agosto de 1919 assim dispõe: “*Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (Grundrechte) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154.*”

⁶ SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 233-234: “*O fato de o presidente do Reich ser o guardião da Constituição corresponde, porém, apenas também ao princípio democrático, sobre o qual se baseia a Constituição de Weimar. O presidente do Reich é eleito pela totalidade do povo alemão e seus poderes políticos perante as instâncias legislativas (especialmente dissolução do parlamento do Reich e instituição de um plebiscito) são, pela natureza dos fatos, apenas um ‘apelo do povo’. Por tornar o presidente do Reich o centro de um sistema de instituições e poderes plebiscitários, assim como político-partidariamente neutro, a vigente Constituição do Reich procura formar, justamente a partir dos princípios democráticos, um contrapeso para o pluralismo dos grupos sociais e econômicos de poder e defender a unidade do povo com uma totalidade política.*”

⁷ *Ibid.*, p. 233-234: “*A Constituição busca, em especial, dar à autoridade do presidente do Reich a possibilidade de unir diretamente a essa vontade política da totalidade do povo alemão e agir, por meio disso, como guardião e defensor da unidade e totalidade constitucionais do povo alemão. A esperança de sucesso de tal tentativa é a base sobre a qual se fundam a existência e a continuidade do atual Estado alemão.*”

2 DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

O filósofo italiano Giorgio Agamben em sua obra “Estado de Exceção” (*Stato di Eccezione*) reassume a discussão quanto à existência de um estado excepcional e de suas implicações a integridade estatal. O estado de exceção é compreendido como um ponto de desequilíbrio entre o direito público e o fato político, a situar-se numa franja ambígua e incerta, na intersecção entre o jurídico e o político.⁸ Trata-se de insurreição de aparente “anomalia” ao considerado status quo em existência, promotente de uma situação que extrapolaria, em princípio, a normalidade do texto constitucional vigente.

Agamben, através de sua capacidade filosófica, desperta a necessidade de convergir doutrina sociológica e jurídica diante da apresentação de um estado excepcional. Tal posição é apresentada quando decide relacionar sistematicamente a distinção dada pela tradição jurídica dos Estados ocidentais à necessidade ou não de regulamentação do estado de exceção por instrumento normativo. O filósofo empreende a divisão entre autores que defendem a oportunidade de uma previsão constitucional ou legislativa do estado de exceção e os que criticam a pretensão de se regular por lei o que não pode ser normatizado.⁹

A consequência dessa análise enseja o entendimento da oportunidade legislativa de delimitar o alcance da atividade do agente soberano diante de situação de exceção, evitando a transmutação do status excepcional para um posterior status ditatorial. Sua percepção histórica o leva a acreditar no fracasso da continuidade dos princípios democráticos em um Estado tomado pela excepcionalidade e desprovido de normatização limitante dos atos do agente soberano na vigência do interstício legal. Agamben rememora, portanto, o estado de exceção em que a Alemanha se encontrou sob a presidência de Hindenburg. Sob a perspectiva dominante de Carl Schmitt de que caberia ao Presidente do *Reich* a “guarda da constituição”, agente receptor da totalidade dos anseios nacionais, a condução da política do Estado alemão transgrediu a fase de transição de um estado excepcional para um possível estado democrático. O fim da República de Weimar, contudo, demonstrou que o paradigma da

⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 11.

⁹ *Ibid.*, p. 22: “Um exame da situação do estado de exceção nas tradições jurídicas dos Estados ocidentais mostra uma divisão – clara quanto ao princípio, mas de fato muito mais nebulosa – entre ordenamentos que regulamentam o estado de exceção no texto da constituição ou por meio de uma lei, e ordenamentos que preferem não regulamentar explicitamente o problema. Ao primeiro grupo pertencem a França (onde nasceu o estado de exceção moderno, na época da Revolução) e a Alemanha; ao segundo, a Itália, a Suíça, a Inglaterra e os Estados Unidos. Também a doutrina se divide, respectivamente, entre autores que defendem a oportunidade de uma previsão constitucional ou legislativa do estado de exceção e outros, dentre os quais se destaca Carl Schmitt, que criticam sem restrição a pretensão de se regular por lei o que, por definição, não pode ser normatizado”.

ditadura constitucional funciona, na verdade, como uma fase de transição da excepcionalidade para a instauração de um regime totalitário.¹⁰

A devida posituação do estado de exceção ocorreria, segundo Agamben, mediante a produção de um sistema de cláusulas gerais que possibilitariam a autoridades competentes e específicas a adotar medidas necessárias para lidar com a crise em voga. Os atos governamentais emitidos em descompasso à previsão legal deveriam ser considerados ilegais e passíveis de serem corrigidos por um *Bill of indemnity* especial.¹¹

Guerras civis, resistências, interferências à ordem constitucional e democrática seriam exemplos de agentes propulsores que levariam ao estado de exceção. A excepcionalidade se apresenta cada vez mais como paradigma dominante em governos na política contemporânea.¹² O esforço empreendido a fim de se solidificar os preceitos de estado democrático de direito ocasionaram um desenvolvimento na ciência pragmática jurídica de situações excepcionais, previamente identificadas, a fim de que a soberania estatal não viesse a ser posta em risco diante de agentes desagregadores da ordem constitucional. Obtém-se, assim, uma necessidade preeminente de equalizar a oposição topográfica implícita das disposições normativas durante a vigência de um estado de exceção.

Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica?¹³ A resposta para essa pergunta é justamente o que satisfaz o equalizamento da oposição topográfica referida. Trata-se de compreender a anomia como antítese – e não como paradoxo.¹⁴ A antitética situação posta permite a existência de uma zona de indiferença que compreende a excepcionalidade. No instante de sua vigência não há a abolição ou suspensão da norma constitucional, porém há a prevalência da normatização paralela incumbida de restaurar a devida ordem constitucional normal. Buscam-se, portanto, diante da necessidade de se recuperar a normalidade constitucional, medidas a fim de se reparar os entraves políticos, sociais e jurídicos consequentemente existentes.

Trata-se, portanto, o estado de exceção de “viés necessário” a fim de se defender a ordem constitucional, não se compreendendo como violação ocasional ou casuística.¹⁵ À crise instaurada sobraría o exercício normal de competências extraordinárias, exercidas sob o respaldo popular e político, não jurídico.

¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 29.

¹¹ *Ibid.*, p. 22-23.

¹² *Ibid.*, p. 13.

¹³ *Ibid.*, p. 39.

¹⁴ Na antítese as ideias não se anulam, apesar de contrárias - tal fato não ocorre com o paradoxo, pois as ideias em conflito são insuscetíveis de convivência.

¹⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. São Paulo: [s.n.], 2005, p. 36.

O filósofo italiano conclui a sua obra “Estado de Exceção” (*Stato di Eccezione*) sob a premissa necessária de se evitar que na vigência do estado excepcional haja a abolição provisória da distinção entre Poder Legislativo, Judiciário e Executivo.¹⁶ Havendo a concentração dos poderes sob uma mesma autoridade, tender-se-á ao estado de exceção transformar-se em prática durável do governo. O estado de exceção passaria, portanto, a ser a regra.

3 DO ESTADO DE EXCEÇÃO SEGUNDO KARL MARX

O conceito de Estado, segundo Max Weber, designa a entidade que consiste em um povo residente num território definido e que vive sob um sistema governamental organizado, sujeito de relações internacionais, capaz de engajar-se diretamente ou por intermédio de outro Estado. Weber concebe o Estado como sendo um agrupamento de dominação de caráter institucional cuja direção administrativa reivindica com sucesso o monopólio da coerção física legítima sobre um determinado espaço físico. As decorrências lógicas de seu pensamento resvalam, sobretudo, na concentração e na organização da violência, não mais dispersa, mas sob a forma de monopólio institucional – polícia ou exército –, além da delimitação de fronteiras – dentro das quais o Estado exerce seu poder¹⁷.

A análise inicial desenvolvida por Max Weber da aceção sobre o monopólio legítimo do Estado da violência física e a plena institucionalização dos meios de dominação e organização dessa coerção pelos dirigentes estatais se mostra essencial para a compreensão da análise de Karl Marx sobre o estado de exceção.

Ocorre que a racionalização do Estado, tendo em vista a renúncia dos indivíduos ao uso da força em benefício do governo constituído, é o pilar de sustentação dos Estados

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 48-49.

¹⁷ WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, v.2, p. 528-529: “*Por toda parte inicia-se o desenvolvimento do Estado moderno, pela tentativa de desapropriação, por parte do príncipe, dos portadores ‘particulares’ de poder administrativo que existem a seu lado, isto é, daqueles proprietários de recursos administrativos, bélicos e financeiros e de bens politicamente aproveitáveis de todos os tipos. Todo o processo constitui um paralelo perfeito ao desenvolvimento da empresa capitalista, mediante a desapropriação gradativa dos produtores autônomos. No fim vemos que no Estado moderno de fato há a concentração em um ponto supremo da disposição sobre todos os recursos da organização política, que mais nenhum funcionário é proprietário pessoal do dinheiro que desembolsa ou dos prédios, das reservas, dos instrumentos ou da maquinaria bélica de que dispõe. No ‘Estado’ atual, está, portanto, completamente realizada - e isto é essencial para o conceito - a ‘separação’ entre o quadro administrativo, os funcionários e trabalhadores administrativos, e os meios materiais da organização. Para nossa consideração, cabe, portanto, constatar o puramente conceituai (sic): que o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos*”.

contemporâneos, notadamente os ocidentais. Todavia, quando o Estado perde sua racionalização e os sujeitos se proclamam legítimos para promoverem a violência e provocarem uma ruptura do *status* constitucional vigente, dar-se-á aceso o sinal de alerta institucional.

A consequência disso revela-se na utilização dos meios tidos como adequados e necessários à conservação do Estado, conferindo a aparência de legalidade às tais medidas empregadas pela cúpula do poder. A tensão deste conflito repousa essencialmente no fato de o estado de exceção agir exclusivamente acobertado pelo império legal, de onde se presume haver consentimento social, embora seja instaurado somente pelo Chefe do Poder Executivo em nome da racionalidade contra a democracia popular.

Dotado das experiências revolucionárias vivenciadas na França a partir do ano de 1848, Karl Marx denuncia o estado de exceção como derivado imediato do Estado burguês, reorganizado e reaparelhado jurídico, político e administrativamente para oprimir as revoltas do proletariado e seu iminente anseio pela derrubada da ordem. Trata-se de uma medida vinculada aos interesses burgueses de manutenção e subsistência do Estado com vistas à preservação de sua dominação sobre as classes economicamente fragilizadas. Para tanto, a necessidade de racionalização burguesa obriga a transmutação de sua forma política e jurídica, normalmente vulnerando o próprio texto constitucional, sempre que a manutenção do Estado estiver em risco, leia-se, para aqueles que detêm o controle da máquina administrativa.¹⁸

Friedrich Engels destaca aquilo que se opõe ao estado excepcional como sendo o “direito à revolução”, único direito verdadeiramente histórico e endossado pela consciência universal, sobre o qual se sustentam todos os Estados modernos, surgindo, assim a tensão natural entre o direito ao golpe de Estado dos povos e as medidas de urgência promovidas pelo Estado no intuito de sua sobrevivência.¹⁹

Karl Marx denuncia constantes casos durante a instabilidade na gestão francesa com as revoluções desencadeadas de 1848 em que era comum alegar-se ser inescusável violar a Constituição no intuito de preservá-la.²⁰ Soa audacioso afirmar referida assertiva quando não há sequer um dispositivo legal que embase pretensão nesse sentido.

¹⁸ MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 185: “*Em 21 de maio, a Montagne trouxe ao debate a questão preliminar e propôs a rejeição de todo o projeto porque violava a Constituição. O partido da ordem respondeu que se violaria a Constituição sempre que tal fosse necessário*”.

¹⁹ *Ibid.*, p. 58.

²⁰ *Ibid.*, p. 121: “*Sob o pretexto da salut public [salvação pública – francês], um motim teria permitido dissolver a Constituinte, violar a Constituição no interesse da própria Constituição*”.

Afinal, como precisar quais casos efetivamente arriscariam a sobrevivência da ordem constitucional? Ademais, quem seria legitimado para se pronunciar sobre a “legalidade” das providências adotadas para manutenção da constituição?

Questionamentos como esses induziram Marx a explicitar a estruturação do poder por detrás do que se acreditava ser a república francesa, manipulada, na verdade, pela soma de interesses daqueles que momentaneamente dirigiam o rumo do país, os quais se viam frequentemente obrigados a desrespeitarem dispositivos constitucionais durante as atividades legislativas com o único escopo de sua autopreservação.²¹

Com base no combate às revoluções proletárias na França, Marx destaca ao lado do cunho ideológico e contrarrevolucionário do estado de exceção seu aspecto brutal e sanguinário. Conforme se ampliavam as contradições entre trabalho e capital, o Estado necessitava aprimorar seus mecanismos para a escravização social, de sorte que em cada revolução desatada era exposto com maior nitidez o caráter puramente repressivo do poder estatal.

O emprego da violência estatal sob a forma jurídica, ou ditadura do Estado, como prefere Engels, é a demonstração sem nenhum reboço do fim perseguido na república burguesa para perpetuar a dominação do capital e a escravidão do trabalho.²² Revela-se o expediente mais politizado e essencial no cotidiano da luta de classes no que se refere ao combate das aspirações proletárias à consecução de justiça social que tanto amedronta a estrutura do poder.

Não menos relevante é a capacidade de internacionalização sobre o estado de exceção – este refém do capital globalizado. Importante ferramenta para o deleite do poderio internacional foi possível perceber sua magnitude com o desrespeito ao acervo de regras internacionais por parte do governo prussiano no garrote da Comuna de Paris, mas que, todavia, não lhe resultou em nenhuma represália internacional compatível. A união dos governos em torno do capital internacional apenas realizou indagações à Prússia acerca das poucas vítimas que escaparam do duplo cordão formado em torno de Paris.

²¹ MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 68: “*A monarquia de julho era apenas uma sociedade por ações para explorar a riqueza nacional da França e cujos dividendos eram distribuídos pelos ministros, Câmaras, 240 mil eleitores e o seu séquito. Luís Felipe era o diretor dessa sociedade, um Roberto Macaire no trono. Num tal sistema, o comércio, a indústria, a agricultura, a navegação, os interesses da burguesia industrial não podiam deixar de estar constantemente ameaçados e de sofrer prejuízos. “Gouvernement à bom marche”, governo barato, fora o que ela durante as jornadas de julho inscrevera na sua bandeira*”.

²² *Ibid*, 2008, p. 60: “*Ruptura da Constituição, ditadura, regresso ao absolutismo, regis voluntas suprema lex! [a vontade do rei é a lei suprema! – latim] Portanto, coragem, meus senhoras, deixam de conversas e arregacem as mangas*”.

Enfim, o papel do estado de exceção como meio regulador dos anseios populares, faz emergir uma lógica quase que particular do Estado, colide frontalmente com o direito universal à revolução dos povos, o qual menciona Engels.²³ A posituação do estado de exceção no texto constitucional empresta, em tese, legitimidade à sua instauração, levando à reflexão sobre até que ponto sua manifestação contrária a determinado movimento revolucionário é realmente legítima, ainda que amparada pela legalidade.

A adoção dos meios legais pela burguesia para consagrar suas pretensões na nova realidade social demonstrou a expressa relação entre a afirmação da nascente classe dominante no cenário político e a disseminação de seus interesses nas mais diversas esferas do aparelho estatal. Assim sendo, é razoável pensar se o poder constituinte ao incorporar o estado de exceção na sua legalidade respalda-se, em qualquer medida, no consenso popular?

É inegável que as supressões das garantias e liberdades individuais visam à manutenção da ordem posta, burguesa ou não. No entanto, a sobrevivência do Estado se vê ameaçada exatamente pelo movimento daqueles que outrora lhe legitimaram e também os meios para sua subsistência.

O poder legítimo entre o embate do poder estatal e o movimento revolucionário pertencerá ao vencedor desse conflito. Enquanto não houver a superação ou supressão do estado de exceção pela vontade popular é porque esta não se mostrou suficientemente fortalecida e consensualizada para subverter a ordem, razão pela qual, a contrário senso, infere-se que a legitimidade ainda repousa no Estado constituído. Quando a “massa” reunir condições objetivas, relativas ao contexto fático, e subjetivas, a respeito de sua capacidade de auto-organização, para promover a inauguração da nova ordem social, é o momento que a legitimidade desloca-se da ordem jurídica para a ordem social, da razão do Estado para a razão política, do estado de exceção para o povo.

4 DO ESTADO DE EXCEÇÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Em 1º de fevereiro de 1987 iniciaram-se os debates promovidos pela Assembleia Nacional Constituinte a fim de formular novo texto constitucional para a República Federativa do Brasil. Dotado de uma experimentação histórica em ciclos de autoritarismo e democracia, o constituinte brasileiro, legitimado pelos anseios da população, procurou não

²³ MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 58.

apenas fixar os direitos fundamentais dos cidadãos e as instituições básicas do país como solucionar questões que estivessem fora de seu alcance.²⁴

O conflito de proposições para a determinação dos dispositivos constitucionais advinha da existência dos diversos interesses presentes na promulgação do texto constitucional. O inevitável choque de aspirações dos mais variados grupos sociais, representantes das maiorias e das minorias, revelou a significação plural contida na participação livre e democrática que foi o processo legislativo de elaboração da Constituição. Tratava-se de um instante único e essencial em que categorias sociais marginalizadas – como os indígenas, os negros, as mulheres e os trabalhadores rurais e urbanos – passaram a ser contempladas pela proteção dos dispositivos constitucionais.

Acontece, no entanto, que a tensão resultante da unificação de interesses tão dissonantes poderia comprometer a própria ordem constitucional. No sentido de evitá-lo, determinou o constituinte, no sexto título da Constituição Federal brasileira, sob a denominação “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”, o estabelecimento de estado emergencial capaz de promover a continuidade e a normalidade do ordenamento jurídico pátrio: o Estado de Sítio.

A dotação, ainda, de uma lógica unificadora registrou a necessidade do estabelecimento de um capítulo ao texto constitucional que tratasse sobre a intervenção a ser praticada entre entes federativos. Do artigo 34 ao 36 da Constituição Federal de 1988 restaram disposições objetivas e completivas para a persecução de um estágio garantidor da minimalista integridade estatal.

No intento de compreender a complexidade de tais institutos, passa-se à análise de suas peculiaridades e de seus princípios sustentadores.

4.1 Da normalidade e da continuidade do núcleo do sistema político democrático

A constituição de um Estado Democrático de Direito exige como pressuposto inevitável a normalidade do *status* social e da ordem jurídica. Trata-se do exercício imperioso praticado pelo Estado em regular as diversas questões sociais e econômicas, mantendo o

²⁴ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 524: “Havia um anseio de que ela [Assembléia Nacional Constituinte] não só fixasse os direitos dos cidadãos e as instituições básicas do país como resolvesse muitos dos problemas fora de seu alcance. Os trabalhos da Constituinte foram longos, tendo-se encerrado formalmente a 5 de outubro de 1988 quando foi promulgada a nova Constituição. A inexistência de um projeto inicial que servisse de base às discussões contribuiu para alongar os trabalhos. Embora dessem muitas vezes a impressão de ser caóticos, o fato é que foram debatidas, além de coisas menores, questões centrais da organização do Estado e dos direitos dos cidadãos”.

devido funcionamento das instituições organizacionais estatais e resguardando a soberania nacional e a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Após a conquista dessa “situação organizacional normal”, faz-se necessário a continuidade do sistema político produzido. A linearidade e a não interferência na ordem constitucional vigente permitem o desenvolvimento eficaz e pleno dos institutos democráticos nacionais, o que resulta em inescusável avanço nos diversos campos sociais e econômicos do Estado.

Vencidos os dois estágios iniciais de consolidação do organismo estatal, há por resultado final e imprescindível a conquista do objetivo do Estado. Trata-se da pacificação completa em seu território. Tal fato só em plenitude se realizaria diante do controle das diversas variações sociais que em tamanha inconstância interfeririam no estabelecimento de fins nacionais comuns. Como solução para tal questão fez-se presente a chamada reflexão liberal sobre a existência de um estado excepcional a ser posto em exercício a cada vez que necessário fosse impelir a existência de forças antagônicas ao desiderato constitucional potencialmente liberal.²⁵

4.2 Da justificação da situação excepcional e do princípio da auto-conservação

A adoção do estado excepcional se justifica diante de ameaça à unidade política do Estado que é posta em fragilidade diante de uma situação conflituosa. Questões de ordem interna ou externa acabam por interferir na compreendida continuidade do status constitucional tão fundamental na vitaliciedade do organismo estatal. Na tentativa de reestabelecer a anterior normalidade que se subleva a “excepcionalidade”.

O estado de exceção não deve ser entendido como um estado anárquico. Há naquele a subsistência de uma ordem composta por vetores excepcionais constitucionalmente compreendidos – diferentemente do segundo em que nenhum direito habita. Para fins de melhor elucidação remete-se à didática de dois conjuntos que se interseccionam formando uma região em comum. Há um conjunto que deve ser visualizado por “estado de normalidade” e outro por “estado de conflito”. A intersecção é a representação do “estado excepcional” em que se mesclam ambas as condições dos conjuntos interligados. Na exceção há a substância do sentido vital de continuidade do Estado como característica essencial do

²⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. São Paulo: [s.n.], 2005, p. 203: “*Os fins do estado de sítio são restritivos: garantir o poder do Estado, a liberdade constitucional e a sociedade liberal burguesa contra os radicalismos dos democratas, comunistas e anarquistas. A reflexão liberal sobre o estado de exceção, geralmente, se refere aos atentados que podem ser cometidos contra a ordem político-social existente não pelo executivo, mas sobretudo pelo legislativo*”.

fator transitório presente na excepcionalidade, visto que a total anulação retiraria o sentido teleológico da própria formulação de uma exceção. Trata-se do reestabelecimento da ordem constitucional anterior em vigência e não do desenvolvimento de uma ordem constitucional diversa, pois à exceção não caberia o desiderato de constituição de uma nova aspiração social, todavia o simples prosseguimento da ordem até então tida por legitimamente constituída.

O professor Gilberto Bercovici em sua obra *Constituição e “Estado de Exceção Permanente”* afirma que na existência de um caso de exceção ao Estado caberia por suspender o direito em virtude de um direito de auto-conservação.²⁶ Tratar-se-á tal fato como consequente desdobramento da justificação de atuação do Estado em face da constituição da excepcionalidade. À autoridade responsável por resolver a questão incumbiria o dever máximo de garantir a incolumidade da organização estatal, bem como de todos os alicerces inerentes à existência da ordem constitucional.²⁷

O parágrafo único do artigo 137 da Constituição Federal de 1988 destaca que caberá ao Presidente da República, após solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio, relatar os motivos determinantes de seu pedido em face das duas situações possíveis de ocorrência do próprio estado excepcional – conforme incisos I e II do dispositivo. Quis o legislador ampliar a capacidade justificativa do agente executivo em razão dos casos taxados, dando-lhe certa discricionariedade de ação motivadora para que agisse conforme o interesse nacional.

Interpretação diversa ocorre ao se analisar os artigos 34 e 35 do próprio texto constitucional. Agora se trata de casos passíveis de intervenção taxativamente descritos pelo legislador, motivados unicamente por sua desobediência pontual. O aspecto discricionário, diferentemente do ocorrido no estado de sítio, é bem mais contido.

4.3 Dos agentes desagregadores responsáveis pela tomada da situação excepcional

São os agentes desagregadores a razão primeira pela existência do estado excepcional, visto que o descompasso de interesse entre eles e o Estado acaba por criar uma situação atípica, ou tipicamente prevista, que interfere na continuidade e na normalidade das funções estatais.

²⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*: atualidades de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 27.

²⁷ *Id.*, 2005, p. 209: “*Para Bluntschli, a necessidade de conservação do Estado é o primeiro dever do governo. Em nome dessa conservação, a ordem jurídica pode ser violada, para que não se sacrifique o todo à parte. Qualquer outro direito perece diante do direito supremo da salvação do Estado.*”

As transformações provocadas pela evolução do sistema capitalista trouxeram profundas interferências e conseqüentes modificações na evolução da organização estatal de diversos países da América Latina. Detentores de modos primários de produção, os Estados latino-americanos não acompanharam o desenvolvimento industrial e tecnológico dos denominados “países desenvolvidos”, restando-lhes infundáveis crises econômicas desestruturizantes. A recessão econômica interna facilitou a transposição de agentes externos desagregadores e nocivos à própria soberania estatal, facilmente visualizado diante do exemplo de controle da economia nacional por organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional.

Ao se analisarem os dispositivos referentes à intervenção percebe-se a existência de particulares agentes desagregadores internos. Tratam-se dos próprios entes federativos – com exceção da União – que ao se avistarem em descompasso com as suas gerências e devidas funções constitucionais, encontram-se passíveis de serem intervencionados por outro ente que a Constituição lhe tenha garantido a interferência. É o caso da União que intervém no Estado-membro ou no Distrito Federal que não der provimento à execução de lei federal. Há, ainda, a existência de agentes desagregadores externos na intervenção – que é o caso da invasão estrangeira que comprometa a soberania do Estado.

Os incisos I e II do artigo 137 da Constituição Federal de 1988 explicitam claramente os agentes desagregadores responsáveis pela decretação de estado de sítio. A comoção grave de repercussão nacional ou a ocorrência de fatos comprovativos da ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa refletem os agentes internos, enquanto que os agentes externos são a declaração de estado de guerra ou a resposta à agressão armada estrangeira.

4.4 Das limitações impostas na ocorrência do estado excepcional

A restrição de garantias e direitos é condição peculiar na existência de um estado excepcional. Trata-se de medida adotada pelo Estado como forma de minar os mais sensíveis focos de incongruência com a normalidade e a continuidade da ordem constitucional, visto que enfraquece a possibilidade de insurreições ante a atividade controladora estatal.

No estado de sítio a limitação ocorre em razão de dois fatores. O primeiro é percebido diante da leitura da primeira parte do artigo 138 da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional prevê que as garantias constitucionais que ficarão suspensas serão indicadas em face do decreto do estado de sítio proferido pelo Presidente da República. Já o segundo fator surge como delimitador daqueles direitos que poderão ser passíveis de limitação. Sua previsão é percebida no artigo 139 da Constituição brasileira e sua

compreensão é clara: apenas as medidas elencadas poderão ser realizadas. Trata-se, portanto, da possibilidade de suspensão da liberdade de reunião ou da intervenção nas empresas de serviços públicos em decretação de estado excepcional ou da intervenção.

É preciso compreender que a existência de um estado excepcional acaba por influir no exercício de um direito marginal e distinto daquele vigente em situação normal. Tal compreensão segue em plena consonância com o exercício dos próprios direitos e garantias. Embora sejam considerados fundamentais e inerentes ao homem, na prevalência de um estado de exceção cercear-se-ão conforme o interesse da normalização estatal – se o ordenamento jurídico é modificado, modificam-se também as restrições às liberdades.²⁸

Em relação ao disposto quanto à intervenção, percebe-se que não há limitação quanto a direito fundamental ou a garantia. Tratam-se de restrições impostas a comandantes do Poder Executivo afastados do exercício de seus cargos em razão das motivações constitucionalmente dispostas. O parágrafo quarto do artigo 36 da Constituição Federal de 1988 ainda revela que cessados os motivos da intervenção poderão as autoridades afastadas voltarem aos seus cargos, salvo determinação legal impeditiva.

4.5 Da discricionariedade e da limitação do agente soberano

A situação de decretação de estado excepcional surge como forma de tentar realinhar a organização estatal a fim de reestabelecer a normalidade e a continuidade da ordem constitucional vigente. O legislador originário, consciente de uma evolução histórica em prol da consolidação de um Estado brasileiro Democrático de Direito, dispôs no texto constitucional um equilíbrio entre a determinação de poderes discricionários ao agente executivo, bem como sua consequente limitação.

A capacidade discricionária é percebida na decretação do estado de sítio no disposto do parágrafo único do artigo 137, em que caberá ao Presidente da República relatar os motivos determinantes do pedido de decretação. A possibilidade de decretar estado de sítio em face de ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa remete à questão da preservação da ordem pública ou da paz social. Tratam-se, inevitavelmente, de aspectos subjetivos ao entendimento humano, podendo refletir diretamente na compreensão pessoal do agente executivo em sua abordagem. Ainda em caráter discricionário, há o disposto na

²⁸ BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. São Paulo: [s.n], 2005, p. 212: “*No entanto, a violação e restrição das liberdades individuais não se justifica por um direito subjetivo do Estado, mas pela necessidade e impossibilidade de aplicar as normas que regulam a vida normal estatal. Portanto, as restrições são provenientes de um novo ordenamento advindo da situação excepcional, que determina de modo diverso as fronteiras entre a atividade do Estado e a esfera individual*”.

segunda parte do artigo 138 da Constituição brasileira que possibilita ao Presidente da República designar o executor das medidas específicas e quais serão as áreas abrangidas.

Passados os aspectos discricionários, avistam-se os limitadores. Embora a decretação do estado de sítio ocorra por iniciativa de solicitação do Presidente da República, apenas o Congresso Nacional, por maioria absoluta, poderá autorizar a sua decretação – conforme disposto no caput e no parágrafo único do artigo 137 do texto constitucional. O estado de sítio não poderá ser decretado por período superior a trinta dias, nem prorrogado, conforme haja a existência de incidência de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa. Havendo a existência de guerra ou de resposta armada estrangeira, o estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurá-las. É preciso também afirmar que o artigo 139 limita o poder de atividade do agente executivo durante o exercício do estado de sítio, visto que apenas as medidas mencionadas poderão ser restringidas.

A limitação da atividade do agente soberano na intervenção deve ser compreendida diante da leitura do artigo 36 do texto constitucional. A decretação da intervenção dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo constrangido ou impedido – nos casos do art. 34, IV – ou de requisição do Supremo Tribunal Federal quando a coação for exercida contra o Poder Judiciário. A decretação ainda dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de desobediência a ordem ou a decisão judiciária. Há também o caso de decretação de intervenção diante de representação do Procurador-Geral da República e o seu devido provimento pelo Supremo Tribunal Federal na ocorrência da hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. Deverá, por fim, o decreto de intervenção ser submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado no prazo de 24 horas, conforme previsto no primeiro parágrafo do artigo 36 da Constituição brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As evidências resultantes da abordagem filosófica e da própria compreensão de natureza jurídico-política da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 demonstraram que o estado de exceção é um instituto de conceituação imprecisa que habita o campo da política e do senso jurídico, reflexo da contraposição de interesses na manutenção da ordem constitucional estabelecida.

Sua caracterização reflete a existência, ou não, de uma situação juridicamente desconhecida ao prenunciado pelo ordenamento jurídico de um Estado. Trata-se, portanto, da evidente falta de experiência do poder constituinte em prever a anormalidade constitucional, resultante do descompasso entre a garantia da soberania estatal e os fatores de propulsão desencadeadores da excepcionalidade. Ao tratar desses fatores, podem, portanto, sê-los agrupados em dois: internos – movidos dentro da própria estrutura estatal – ou externos – reflexos da interferência provocada por um organismo estrangeiro ou por outro Estado soberano.

Compreende-se, portanto, o estado de exceção em uma dúplici natureza, tanto reacionária quanto revolucionária, modulado em razão dos interesses que o propulsionam. Sua definição antitética comporta tanto a plena garantia da democracia como a sua não satisfação, tendo em vista o exercício da própria excepcionalidade como fruto de um legítimo e autêntico interesse contrário ao vigor de uma ordem constitucional, compreendendo-a, antes de tudo, como inconstitucional aos interesses do povo.

A experimentação histórica revelou diante dos ciclos de autoritarismo e democracia o convívio da excepcionalidade no processo de formação histórica do próprio constitucionalismo brasileiro. Dotado dessa vivência, coube ao constituinte brasileiro de 1987 a promulgação de uma Constituição que pudesse, embora de forma genérica, solucionar as questões que estivesse fora do seu alcance normativo, de forma a evitar o enfraquecimento das instituições públicas, a fragilidades dos Poderes Públicos e a limitação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade. O sexto título da Constituição Federal de 1988 (“Da defesa do Estado e das instituições democráticas”) representa justamente a tentativa do novo texto constitucional em promover a continuidade da normalidade do ordenamento jurídico pátrio diante do surgimento do estado emergencial e à borda da previsão constitucional.

Desta forma, nada mais razoável do que afirmar que o estado de exceção é, sim, mecanismo legítimo de garantia da democracia, havendo, porém, a necessidade de sua conformidade com o desiderato legítimo do povo, não atinente a interesses particulares e totalitários. Sua instituição, no entanto, tornar-se-á prejudicial quando no exercício de forças reacionárias, instituídas com o único objetivo de tornar menos democrático o gerenciamento estatal com a justificativa de pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: atualidades de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. São Paulo: [s.n], 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2008. (sine Legislação Brasileira)

LIMA, M. M. B. Justiça Constitucional e Democracia: perspectivas para o papel do Poder Judiciário. **Revista da Procuradoria Geral da República**, São Paulo, v. 8, p. 81-101, 1996.

_____. A guarda da Constituição em Hans Kelsen. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, Fortaleza, v. 13/14, p. 217-224, 2002.

MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, v.2. (Assim lutam os povos)

_____. **O 18 Brumário e cartas a Kugelmann**. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

PLEKHÂNOV, G. V. **Os princípios fundamentais do marxismo**. Tradução de Sônia Rangel. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Tradução de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Título original: *Der Hüter der Verfassung*.

_____. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Título original: *Politische Theologie*.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, v.2.